

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.739-A, DE 2015

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 10/2015

Altera o art. 20 da Lei nº 8.036/1990, a fim de permitir a movimentação da conta do trabalhador no FGTS para integralização de cotas de Fundo de Investimento destinado a financiar a exploração do pré-sal pela Petrobrás; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. VICENTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências*, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

XVIII – *sem prejuízo do disposto no inciso XVII e permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção, integralização de cotas de FI-FGTS cujos recursos serão destinados exclusivamente a financiar empreendimentos de exploração e produção de petróleo, gás natural e hidrocarbonetos líquidos pela Petrobras desenvolvidos na área do pré-sal.*

§ 13. *A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII, XVII e XVIII do caput deste artigo.*

§ 19. *A integralização das cotas previstas nos incisos XVII e XVIII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade.*

.....(NR)”

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei apresenta oportunidade para que os trabalhadores possam investir até 10% (dez por cento) do saldo disponível em sua conta no FGTS na integralização de cotas de FI-FGTS cujos recursos serão

destinados exclusivamente a financiar empreendimentos de exploração e produção de petróleo, gás natural e hidrocarbonetos líquidos pela Petrobras desenvolvidos na área do pré-sal.

Trata-se de alternativa de investimento que poderá gerar rendimentos superiores aos obtidos com a manutenção dos recursos na conta do FGTS, considerando que estes valores atualmente são corrigidos de acordo com a Taxa Referencial – TR, que, nos últimos dezesseis anos, vem apresentando índices notoriamente insatisfatórios para a recomposição do capital.

Observe-se que o limite de movimentação de 10% (dez por cento) do saldo existente no momento da opção por tal investimento é importante para que a inovação não se torne prejudicial ao cumprimento das demais finalidades do FGTS.

Além de conferir ao trabalhador uma alternativa de investimento, a sugestão estimula a exploração do pré-sal pela Petrobras, tão importante para a geração de novos empregos e o crescimento do Brasil.

Por esses motivos, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2015.

Deputado Fábio Ramalho
Presidente

SUGESTÃO N.º 10, DE 2015 (Do Instituto Fundo Devido ao Trabalhador)

Sugere Projeto de Lei para tratar do saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o intuito de promover rápida recomposição do capital da Petrobrás.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

A Sugestão em epígrafe, de autoria do Instituto Fundo Devido ao Trabalhador - IFDT, propõe alterações no art. 20 da Lei nº 8.036/1990, a fim de

permitir a movimentação da conta do trabalhador no FGTS para integralização de cotas do “FIC-FGTS-PRÉ-SAL-PETROBRAS”, um Fundo de Investimento a ser criado exclusivamente para financiar a exploração do pré-sal pela Petrobras.

Argumenta o autor que a proposta trará ao trabalhador uma nova oportunidade de investir na maior empresa brasileira e, ao mesmo tempo, acelerar o processo de exploração do pré-sal.

II - VOTO DA RELATORA

A sugestão em análise apresenta oportunidade para que os trabalhadores possam investir até 10% (dez por cento) do saldo disponível em sua conta no FGTS na integralização de cotas de FI-FGTS cujos recursos serão destinados exclusivamente a financiar empreendimentos de exploração e produção de petróleo, gás natural e hidrocarbonetos líquidos pela Petrobras desenvolvidos na área do pré-sal.

Trata-se de alternativa de investimento que poderá gerar rendimentos superiores aos obtidos com a manutenção dos recursos na conta do FGTS, considerando que estes valores atualmente são corrigidos de acordo com a Taxa Referencial – TR, que, nos últimos dezesseis anos, vem apresentando índices notoriamente insatisfatórios para a recomposição do capital.

Observe-se que o limite de movimentação de 10% (dez por cento) do saldo existente no momento da opção por tal investimento é importante para que a inovação não se torne prejudicial ao cumprimento das demais finalidades do FGTS.

Além de conferir ao trabalhador alternativa de investimento, a sugestão estimula a exploração do pré-sal pela Petrobras, tão importante para a geração de novos empregos e o crescimento do Brasil.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à transformação da Sugestão nº 10, de 2015, em Projeto de Lei, nos termos em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2015.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

PROJETO DE LEI N^º , DE 2015

Altera o art. 20 da Lei nº 8.036/1990, a fim de permitir a movimentação da conta do trabalhador no FGTS para integralização de cotas de Fundo de Investimento destinado a financiar a exploração do pré-sal pela Petrobras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

XVIII – sem prejuízo do disposto no inciso XVII e permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção, integralização de cotas de FI-FGTS cujos recursos serão destinados exclusivamente a financiar empreendimentos de exploração e produção de petróleo, gás natural e hidrocarbonetos líquidos pela Petrobras desenvolvidos na área do pré-sal.

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII, XVII e XVIII do caput deste artigo.

§ 19. A integralização das cotas previstas nos incisos XVII e XVIII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de

Investimento em Cotas - FIC constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade.

.....(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2015.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 10/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Ramalho - Presidente, Benedita da Silva, Celso Jacob, Erika Kokay, Glauber Braga, Luiza Erundina, Nelson Marquezelli, Uldurico Junior, Arnaldo Jordy, Efraim Filho, Leonardo Monteiro, Lincoln Portela, Nilto Tatto e Ronaldo Carletto.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (["Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009](#))

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993](#))

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/7/1994](#))

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 (setenta anos). ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.878, de 8/6/2004](#))

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009](#))

XVIII – ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a *Lei nº 9.491, de 1997*, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998](#))

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998](#))

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XV do *caput* deste artigo, indisponíveis por seus titulares. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, ou de quotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998](#))

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001](#))

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001](#))

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do *caput* deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa

Econômica Federal especificamente para essa finalidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicionar-las pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

II - declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007](#))

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do *caput* serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993](#))

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, derivado de sugestão apresentada pelo Instituto Fundo Devido ao Trabalhador – IFDT à Comissão de Legislação Participativa, e aprovado unanimemente por aquele duto Colegiado, altera o art. 20 da Lei nº 8.036/1990, a fim de permitir a movimentação de até 10% do saldo disponível na conta do trabalhador no FGTS, para integralização de cotas do Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS), destinadas exclusivamente a financiar empreendimentos de exploração e produção de petróleo, gás natural e hidrocarbonetos líquidos pela Petrobras, na área do pré-sal.

Ressalte-se que essa hipótese de movimentação não exclui a possibilidade, já prevista no inciso XVII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, de utilização de até 30% do saldo da conta vinculada para integralizar cotas do FI-FGTS, a ser criado especialmente pela Caixa Econômica Federal para esse fim.

A proposição estabelece, ainda, que a nova hipótese de movimentação da conta vinculada do FGTS não é garantida pelo Tesouro Nacional, cabendo ao trabalhador optante arcar com eventuais prejuízos decorrentes de variações negativas no valor da cota do FI-FGTS do pré-sal.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre destacar a nobre intenção da Comissão de Legislação Participativa, ao aprovar, por unanimidade, a proposta originária do Instituto Fundo Devido ao Trabalhador – IFDT. Um primeiro exame da sugestão parece indicar que a proposta é meritória, por dois motivos. Em primeiro lugar, pretende-se assegurar fundos para a exploração de importante reserva de recursos naturais do País, em um momento em que a Petrobras atravessa dificuldades para preservar um volume mínimo de investimentos. Ademais, objetiva-se elevar a rentabilidade dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador no FGTS, uma vez que se espera que o desempenho anual das cotas de fundo de investimento lastreado em empreendimentos de exploração de petróleo seja superior à remuneração atual dessas contas.

Não obstante o mérito da ideia, cabe-nos chamar atenção para aspectos técnicos e jurídicos que inviabilizam a aprovação deste projeto de lei.

O primeiro ponto diz respeito ao fato de que a Lei nº 11.491, de 2007, que instituiu o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), já prevê a possibilidade de que seus recursos sejam aplicados em investimentos no setor de energia, que abrange, inclusive, a produção de óleo e gás.

Por conseguinte, a hipótese de movimentação prevista no inciso XVII do art. 20 da Lei do FGTS, com a redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009, já permite que o trabalhador possa converter até 30% do saldo de sua conta em cotas do FI-FGTS, cabendo ao Conselho Curador estabelecer os parâmetros e as condições de aplicação e resgate, inclusive quanto aos setores a serem beneficiados, entre os quais se insere o da extração de petróleo e gás natural. Registre-se ademais que, no momento da instituição do FI-FGTS, o percentual máximo permitido para integralização de cotas era equivalente a 10% do saldo da

conta vinculada do trabalhador. A nova redação dada ao supramencionado inciso XVII, portanto, triplicou o percentual inicial.

Nesse contexto, ampliar esse percentual de integralização para até 40% do saldo da conta pode trazer, ao contrário da intenção da doura Comissão de Legislação Participativa, desequilíbrios econômico-financeiros para o trabalhador e para o próprio FGTS. Do ponto de vista do titular da conta do Fundo de Garantia que aplicasse esse limite máximo em cotas do FI-FGTS, poderia haver uma excessiva exposição de seu patrimônio ao risco, dado que não se pode descartar a possibilidade de os projetos que receberem recursos do FI-FGTS não gerarem os retornos esperados.

Sob a ótica do equilíbrio do próprio Fundo, se houver uma migração de 40% dos saldos das contas vinculadas para o FI-FGTS, faltariam recursos para o financiamento da habitação popular, da infraestrutura urbana e do saneamento básico, setores que são essenciais ao desenvolvimento do País e fundamentais para a melhoria da qualidade de vida dos próprios trabalhadores.

Destarte, por considerarmos que o ordenamento jurídico vigente já permite que os recursos do FI-FGTS sejam aplicados em investimentos na exploração de petróleo e já admite a utilização de até 30% do saldo da conta vinculada do FGTS na integralização de cotas desse fundo de investimentos, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.739, de 2016.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2016.

Deputado VICENTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.739/15, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva, André Figueiredo e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Fábio Mitidieri, Flávia

Morais, Gorete Pereira, Nelson Pellegrino, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Lucas Vergilio, Maria Helena e Valmir Prascidelli.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO